



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2111554 - MT (2023/0221022-5)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : DEMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE : ROSA SILVA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADOS : SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - MT005734  
PIERRE TRAMONTINI - DF016231  
LUCAS FERNANDO DAL BOSCO - PR122007  
RECORRIDO : IMOBILIARIA JARDIM ARAGUAIA LTDA  
ADVOGADO : RUDINEI ADRIANO SPANHOLI - MT018030  
RECORRIDO : N. BEVILACQUA JUNIOR LTDA  
ADVOGADOS : FERNANDO CÉSAR BORTOLAIA - MT005444  
ERIC AVELAR GONÇALVES - DF038036  
VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398  
RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF046023  
INTERES. : EDUARDO DOS SANTOS PENTEADO - ESPÓLIO  
INTERES. : ROGERIO ARANTES PENTEADO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. APELAÇÃO PRINCIPAL CONTRA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NA SENTENÇA. APELAÇÃO ADESIVA CONTRA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTERESSE RECURSAL.

1. Ação de usucapião, ajuizada em 05/11/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/06/2023 e concluso ao gabinete em 23/11/2023.

2. O propósito recursal é decidir se existe sucumbência recíproca a autorizar interposição de apelação na forma adesiva quando o recurso principal busca revogar a gratuidade de justiça.

3. Inexiste limitação de conteúdo de recurso interposto na forma adesiva, sendo a única subordinação entre o recurso principal e o adesivo de caráter formal. Admitido o principal, havendo sucumbência de ambas as partes mesmo que em matérias e proporções distintas, autoriza-se a interposição de apelação na forma adesiva. Precedentes.

4. A concessão de gratuidade de justiça em sentença equivale na prática à redução de honorários em desfavor da parte que, embora consagrada vencedora no julgamento de mérito em primeiro grau, fica privada da

percepção dos honorários em razão da suspensão de sua exigibilidade, condição que se extingue após cinco anos, ocasionando verdadeira alteração no mundo dos fatos.

5. Analogia com precedentes do STJ que reconhecem preenchido o requisito da reciprocidade do art. 997, § 1º, do CPC na sucumbência advinda da modificação dos honorários.

6. Recurso especial conhecido e provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 19 de março de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2111554 - MT (2023/0221022-5)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : DEMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE : ROSA SILVA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADOS : SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - MT005734  
PIERRE TRAMONTINI - DF016231  
LUCAS FERNANDO DAL BOSCO - PR122007  
RECORRIDO : IMOBILIARIA JARDIM ARAGUAIA LTDA  
ADVOGADO : RUDINEI ADRIANO SPANHOLI - MT018030  
RECORRIDO : N. BEVILACQUA JUNIOR LTDA  
ADVOGADOS : FERNANDO CÉSAR BORTOLAIA - MT005444  
ERIC AVELAR GONÇALVES - DF038036  
VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398  
RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF046023  
INTERES. : EDUARDO DOS SANTOS PENTEADO - ESPÓLIO  
INTERES. : ROGERIO ARANTES PENTEADO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. APELAÇÃO PRINCIPAL CONTRA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NA SENTENÇA. APELAÇÃO ADESIVA CONTRA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTERESSE RECURSAL.

1. Ação de usucapião, ajuizada em 05/11/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/06/2023 e concluso ao gabinete em 23/11/2023.

2. O propósito recursal é decidir se existe sucumbência recíproca a autorizar interposição de apelação na forma adesiva quando o recurso principal busca revogar a gratuidade de justiça.

3. Inexiste limitação de conteúdo de recurso interposto na forma adesiva, sendo a única subordinação entre o recurso principal e o adesivo de caráter formal. Admitido o principal, havendo sucumbência de ambas as partes mesmo que em matérias e proporções distintas, autoriza-se a interposição de apelação na forma adesiva. Precedentes.

4. A concessão de gratuidade de justiça em sentença equivale na prática à redução de honorários em desfavor da parte que, embora consagrada vencedora no julgamento de mérito em primeiro grau, fica privada da

percepção dos honorários em razão da suspensão de sua exigibilidade, condição que se extingue após cinco anos, ocasionando verdadeira alteração no mundo dos fatos.

5. Analogia com precedentes do STJ que reconhecem preenchido o requisito da reciprocidade do art. 997, § 1º, do CPC na sucumbência advinda da modificação dos honorários.

6. Recurso especial conhecido e provido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por DEMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA e ROSA SILVA PEREIRA DE SOUZA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

**Ação:** de usucapião, ajuizada pelos recorrentes em face de IMOBILIARIA JARDIM ARAGUAIA LTDA e EDUARDO DOS SANTOS PENTEADO.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido, condenando em custas e honorários, porém, concedendo gratuidade de justiça à parte autora vencida (e-STJ fls. 403-409).

**Acórdão:** deu provimento à apelação principal, interposta pelos recorridos (IMOBILIARIA JARDIM ARAGUAIA LTDA e N. BEVILACQUA JUNIOR LTDA) para revogar a gratuidade de justiça, e à adesiva, interposta pelos recorrentes (DEMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA e ROSA SILVA PEREIRA DE SOUZA) para julgar procedente o pedido formulado na inicial nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO – PRELIMINAR – DIALETICIDADE – REJEIÇÃO – MÉRITO – USUCAPIÃO – EXERCÍCIO DA POSSE SEM INTERRUPÇÃO, OPOSIÇÃO E COM ANIMUS DOMINI DEMONSTRADO – AJUIZAMENTO DE INTERDITO PROIBITÓRIO PELA PARTE REQUERIDA – IMÓVEL DIVERSO – FEITO EXTINTO SEM MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA – JUSTIÇA GRATUITA – QUESTÃO PRECLUSA – INDEFERIMENTO AOS AUTORES – RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO EM PARTE.

1 - A preliminar de não conhecimento do recurso adesivo não merece prosperar, tendo em vista que o recurso atende ao princípio da dialeticidade, e a utilização no apelo de fundamentos de peça anterior não é suficiente a se declarar a sua inadmissibilidade, desde que coerente com as fundamentações da sentença, o que é o caso. A alegação de ofensa é genérica, sem se apontar qualquer trecho desconexo.

2 - Demonstrada a posse do imóvel por período superior ao previsto no art. 1.238, parágrafo único c/c art. 2.029 do CC/02, sem interrupção ou oposição, deve ser reconhecida a usucapião.

3 - A improcedência ou a extinção sem mérito de demanda possessória não tem o condão de interromper a posse para fins de usucapião.

4 - Já tendo sido analisada e indeferida a justiça gratuita e não sendo interposto recurso de agravo de instrumento, ocorreu preclusão pro judicato, pois o art. 505 do CPC estabelece que “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide [...]”.

5 - “A ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita pelo Tribunal de origem não significa deferimento tácito. O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo”. (AgInt no AREsp n. 1.767.196/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.) (e-STJ fl. 720)

**Embargos de declaração:** opostos pelos recorridos (IMOBILIARIA JARDIM ARAGUAIA LTDA e N. BEVILACQUA JUNIOR LTDA), foram acolhidos com efeito infringente para deixar de conhecer do recurso adesivo, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ADESIVO. CONDIÇÃO PARA CONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 997, §1º, DO CPC. NÃO EXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. RECURSO ADESIVO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - A questão referente à admissibilidade recursal é de ordem pública e pode ser levantada a qualquer momento.

2 - O recurso adesivo é condicionado ao recurso de apelação e, para que seja interposto, necessariamente deve ocorrer sucumbência recíproca, nos termos do art. 997, §1º, do CPC. (e-STJ fls. 860-861)

**Embargos de declaração:** opostos pelos recorrentes (DEMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA e ROSA SILVA PEREIRA DE SOUZA), foram rejeitados.

**Recurso especial:** aponta violação ao art. 997, § 1º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que o requisito da reciprocidade de sucumbência a permitir o manejo de recurso adesivo deve ser compreendido como reciprocidade de interesse recursal em "obter no mundo dos fatos tudo aquilo que poderia ter conseguido com o processo", sendo irrelevante "se apenas uma [das partes] é integralmente sucumbente, desde que ambas tenham motivos pelos quais a decisão deveria ser reformada pelo Tribunal competente" (e-STJ fls. 1020-1023).

Requer a invalidação do acórdão para julgar procedente a usucapião com a inversão do ônus de sucumbência.

**Juízo prévio de admissibilidade:** o TJMT inadmitiu o recurso (e-STJ

fls. 1181-1185), dando azo à interposição do AREsp 2.402.510/MT, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 1260).

É o relatório.

## **VOTO**

O propósito recursal é decidir se existe sucumbência recíproca a autorizar interposição de apelação na forma adesiva quando o recurso principal busca revogar a gratuidade de justiça.

### **1. DA RECIPROCIDADE DE SUCUMBÊNCIA COMO REQUISITO PARA INTERPOSIÇÃO RECURSAL NA FORMA ADESIVA**

1. A regra processual do art. 997, § 1º, do CPC refere que "sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro".

2. Este STJ entende que a expressão de reciprocidade de sucumbência ("vencidos autor e réu") não se refere ao tópico específico da matéria em que a parte ficou vencida, ou seja, inexistente a necessidade de que o tópico seja idêntico, a exemplo da quantificação de dano moral, quando uma parte deseja aumentar a indenização no recurso principal e a outra parte busca a redução no recurso adesivo.

3. Nesse sentido, importa destacar que, "consoante o art. 997 do CPC, são requisitos para o cabimento do recurso interposto na forma adesiva a interposição do recurso principal e a existência de sucumbência recíproca (material), esta entendida como a existência de interesse recursal da parte em obter no mundo dos fatos tudo aquilo que poderia ter conseguido com o processo" (REsp 1.854.670/SP, Terceira Turma, DJe 13/5/2022).

4. A única subordinação entre o recurso principal e o adesivo é de caráter formal (i.e., requisitos de admissibilidade do recurso, tais como tempestividade, preparo, legitimidade etc.), pois "não há restrição em relação ao conteúdo da irresignação manejada na via adesiva daquela que poderia o

recorrente adesivo ter suscitado na via normal" (REsp 1.675.996/SP, Terceira Turma, DJe 3/9/2019).

5. A sucumbência, para fins de recurso adesivo, se refere ao interesse recursal, ou seja, se o manejo do recurso vai melhorar a posição da parte que deseja recorrer naquele momento processual, por meio da análise do binômio necessidade e utilidade. A necessidade diz respeito à "imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio" e a utilidade reside na "adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado" (REsp 1.732.026/RJ, Segunda Turma, DJe 21/11/2018).

6. Assim, para fins de reciprocidade de sucumbência para viabilizar a interposição na forma adesiva, o binômio necessidade-utilidade não está restrito a apenas um tópico de interesse comum dos recorrentes; deve, pois, ser avaliado em cada recurso, como se o principal e o adesivo tivessem sido interpostos de forma independente.

## **2. DA POSSIBILIDADE DE RECORRER ADESIVAMENTE QUANDO O RECURSO PRINCIPAL VERSA APENAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

7. Esta Corte reconhece que a interposição de apelação para fins de modificar o arbitramento de verba honorária, ainda que o manejo seja de forma autônoma pelo advogado, abre a possibilidade da outra parte recorrer de forma adesiva para impugnar tópicos distintos da matéria referente aos honorários (REsp 2.093.072/MT, Terceira Turma, DJe 30/10/2023; REsp 1.854.670/SP, Terceira Turma, DJe 13/5/2022).

8. É verdade que a concessão de gratuidade de justiça, segundo o art. 98, § 3º, do CPC, apenas suspende a exigibilidade dos honorários, sem modificar seu arbitramento, o que, em um primeiro momento, deixaria de acarretar modificações ao mundo dos fatos.

9. Contudo, decorridos cinco anos de sua concessão sem que haja modificação na situação econômica da parte beneficiada, a suspensão da

exigibilidade se torna permanente com a extinção da obrigação de pagar e, conseqüentemente, equivale a reduzir a zero a verba honorária arbitrada para a parte vencedora, operando-se uma verdadeira modificação no mundo fático relativamente aos honorários.

10. Assim, a impugnação ao deferimento de gratuidade de justiça em apelação possui escopo análogo ao de se buscar (ou evitar) a alteração na verba honorária.

11. Se esta Corte entende que a interposição de recurso de apelação para modificação da verba honorária possibilita à outra parte recorrer de forma adesiva acerca de outros tópicos sem necessariamente estarem relacionados à verba honorária, é coerente reconhecer que, em apelação contra concessão ou revogação de gratuidade de justiça, igualmente, seja aberta a possibilidade recursal, para fins de interposição de apelação pela parte contrária na forma adesiva e, consoante o entendimento atual deste STJ, sem limitação quanto ao conteúdo da insurgência recursal.

### **3. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO**

12. A particularidade da hipótese está em reconhecer se a matéria sobre a gratuidade de justiça altera o mundo dos fatos para caracterizar sucumbência.

13. Na hipótese, o interesse dos recorrentes (DEMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA e ROSA SILVA PEREIRA DE SOUZA) em apelar adesivamente é evidente e consiste na improcedência de sua pretensão autoral de usucapião.

14. Com respeito aos recorridos (IMOBILIARIA JARDIM ARAGUAIA LTDA e N. BEVILACQUA JUNIOR LTDA), seu interesse recursal reside em revogar a gratuidade de justiça concedida na sentença de improcedência, de forma a possibilitar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme se verifica nas razões de seu recurso de apelação (e-STJ fls. 411-419), ao referirem que "a mesma magistrada deferiu aos apelados, de maneira equivocada, a justiça gratuita por eles não requerida, impedindo, assim, o recebimento dos honorários sucumbenciais pelo advogado do apelante" (e-STJ fl. 413).



15. O binômio necessidade-utilidade que caracteriza o interesse recursal por parte dos recorridos (IMOBILIARIA JARDIM ARAGUAIA LTDA e N. BEVILACQUA JUNIOR LTDA) está presente, pois (i) a necessidade da apelação está em resguardar os honorários advocatícios e (ii) a utilidade consiste em impedir que a suspensão da exigibilidade em concessão de gratuidade de justiça se perpetue com o transcurso do quinquênio legal, acarretando a eliminação do direito aos honorários.

16. Existe, portanto, interesse recursal dos recorridos (IMOBILIARIA JARDIM ARAGUAIA LTDA e N. BEVILACQUA JUNIOR LTDA), que, embora sobre tópico distinto da sentença, é suficiente para caracterizar sucumbência recíproca para fins de adesividade. Aliás, não houvesse os recorridos (IMOBILIARIA JARDIM ARAGUAIA LTDA e N. BEVILACQUA JUNIOR LTDA) sucumbido, ainda que minimamente, eles sequer teriam apelado contra a concessão da gratuidade judiciária.

17. O Tribunal de origem interpretou a norma do art. 997, § 1º, do CPC de forma restritiva ao não conhecer da apelação adesiva dos recorrentes (DEMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA e ROSA SILVA PEREIRA DE SOUZA) por entender que inexistente sucumbência recíproca, conforme se pode verificar no seguinte trecho do acórdão dos embargos de declaração:

(...) No caso dos autos, a parte requerida, vencedora quando da prolação da sentença, conseguiu o que queria com o processo, pois o pleito de usucapião foi julgado improcedente e a parte autora condenada em custas e honorários.

Entretanto, a questão devolvida ao TJ não era vinculada ao “mundo dos fatos” ou ao “bem da vida”, mas apenas em relação ao deferimento da justiça gratuita aos autores, sucumbentes.

Inclusive, a parte requerida se saiu vencedora neste ponto em sua apelação, tendo o benefício sido revogado por esta Câmara.

Ocorre que a parte autora se aproveitou da apelação, que versava sobre justiça gratuita, e devolveu o que seria o pleito que se saiu sucumbente, qual seja a matéria sobre a usucapião, que alteraria o “mundo dos fatos”.

Nestes casos, como não houve sucumbência recíproca, já que a parte requerida se saiu integralmente vencedora, não pode o recurso adesivo ser conhecido, pois é condicionado a sucumbência de ambas as partes. (...). (e-STJ fl. 866)

18. Em outras palavras, o TJMT entendeu que a concessão de gratuidade

de justiça não seria matéria apta a ensejar sucumbência na apelação principal e, mesmo que fosse, seria distinta da matéria atacada na apelação adesiva.

19. Consoante a fundamentação do presente voto, a concessão da gratuidade judiciária em sentença gera interesse recursal na parte que sofre no mundo dos fatos as consequências práticas de ter seu direito ao recebimento de honorários suspenso, sendo matéria de sucumbência sujeita à apelação nos termos do art. 101 do CPC, como de fato ocorreu na hipótese concreta.

20. Assim, a concessão de gratuidade de justiça (que afeta o interesse recursal dos recorridos IMOBILIARIA JARDIM ARAGUAIA LTDA e N. BEVILACQUA JUNIOR LTDA) na mesma sentença de improcedência do pedido de usucapião (que afeta o interesse recursal dos recorrentes DEMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA e ROSA SILVA PEREIRA DE SOUZA) configura sucumbência recíproca que autoriza interposição de recurso adesivo.

21. Houve, pois, violação ao art. 997, § 1º, do CPC na interpretação restritiva pelo Tribunal de origem, o que enseja o provimento deste recurso especial, para que a apelação adesiva seja conhecida e seu mérito novamente apreciado pelo Tribunal de origem.

22. Excepcionalmente não se afigura prudente aplicar o direito à espécie com o restabelecimento do acórdão que inicialmente conheceu do recurso adesivo e apreciou o pedido de usucapião, pois tal medida cercearia o direito dos recorridos (IMOBILIARIA JARDIM ARAGUAIA LTDA e N. BEVILACQUA JUNIOR LTDA) de eventualmente interpor recurso especial versando sobre o referido pedido.

23. Por fim, em virtude do provimento deste recurso especial por afronta à lei federal, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

#### **4. DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO** para que o recurso de apelação adesivo dos recorrentes (DEMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA e ROSA SILVA PEREIRA DE SOUZA) seja conhecido e seu mérito novamente apreciado pelo Tribunal de origem.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o processo será objeto de novo julgamento pela Corte local.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0221022-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.111.554 / MT

Números Origem: 00085703420108110004 85703420108110004

EM MESA

JULGADO: 19/03/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DEMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE : ROSA SILVA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADOS : SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - MT005734  
PIERRE TRAMONTINI - DF016231  
LUCAS FERNANDO DAL BOSCO - PR122007  
RECORRIDO : IMOBILIARIA JARDIM ARAGUAIA LTDA  
ADVOGADO : RUDINEI ADRIANO SPANHOLI - MT018030  
RECORRIDO : N. BEVILACQUA JUNIOR LTDA  
ADVOGADOS : FERNANDO CÉSAR BORTOLAIA - MT005444  
ERIC AVELAR GONÇALVES - DF038036  
VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398  
RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF046023  
INTERES. : EDUARDO DOS SANTOS PENTEADO - ESPÓLIO  
INTERES. : ROGERIO ARANTES PENTEADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. LUCAS FERNANDO DAL BOSCO, pela parte RECORRENTE: DEMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA e ROSA SILVA PEREIRA DE SOUZA

Dr. ERIC AVELAR GONÇALVES, pela parte RECORRIDA: N. BEVILACQUA JUNIOR LTDA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins e Marco Aurélio Bellizze.

 2023/0221022-5 - REsp 2111554